



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 00044/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB.

1. A requerimento da Comissão Permanente de Licitação, a **Procuradoria Geral do Município** analisa a regularidade do procedimento licitatório em testilha, a partir da publicação do instrumento convocatório. Isto é, analisa-se a regularidade da **fase interna** do certame.

2. Inicialmente, importa esclarecer que cabe a esta Assessoria Jurídica fazer a apreciação do ponto de vista **ESTRITAMENTE JURÍDICO**, e que cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual **NÃO se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.**

3. É o breve relato. Passo a análise jurídica.

4. Inicialmente, observa-se que existe nos autos do procedimento **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, realizado por autoridade competente e sob sua responsabilidade.

5. Ademais, também pode ser verificado que a modalidade licitatória adotada é pertinente ao objeto ofertado, vez que se enquadra na natureza de bens e serviços comuns.

6. No que concerne ao instrumento convocatório, observa-se que este obedece à legislação de regência (Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93), descrevendo o objeto e especificações, requisitos de participação, a previsão orçamentária para arcar com o objeto a ser contratado, a forma como se dará o envio das propostas e, especialmente, a realização da sessão e posterior habilitação do licitante vencedor, sem perder de vista a fase final de adjudicação e homologação e disposições contratuais.

7. E mais, cumprindo a legislação, o instrumento convocatório está acompanhado de termo de referência, modelo de declarações, minuta da ata



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de registro de preços e do contrato, documentos estes que estão de acordo com a legislação de regência, obedecendo às regras estabelecidas.

8. Cumprindo a legislação relativa ao procedimento pregão, o edital estabeleceu que o critério de julgamento e classificação das propostas será o menor preço, o que está de acordo com o artigo 4.º, inciso X, da lei nº 10.520/02.

9. Assim, todos os requisitos do instrumento convocatório previstos no art. 40 da Lei de Licitações e Contratos, no que é compatível com o procedimento do pregão, estão cumpridos de forma regular.

10. Por fim, vislumbra-se que o instrumento convocatório obedece aos princípios insertos no art. 3.º, caput, da Lei nº 8.666/93, com destaque para os princípios da legalidade, publicidade, bem como à transparência pública.

11. Ante o exposto, **opino pela regularidade do instrumento convocatório**, vez que se encontra nos termos da Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

Este é o parecer.

Cajazeiras-PB, 03 de outubro de 2023.


JÂNIO BEZERRA DE MENEZES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PB nº 25.120



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 00044/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB.

1. A requerimento da Comissão Permanente de Licitação, a **Procuradoria Geral do Município** analisa a regularidade do procedimento licitatório em testilha, a partir da publicação do instrumento convocatório. Isto é, analisa-se a regularidade da **fase externa** do certame.

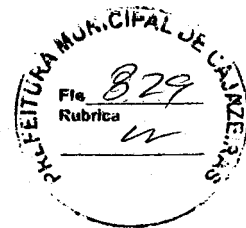
2. Inicialmente, importa esclarecer que cabe a esta Assessoria Jurídica fazer a apreciação do ponto de vista **ESTRITAMENTE JURÍDICO**, e que cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual **NÃO se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.**

3. Por fim, denota-se que, a fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela PGM.

4. É o breve relato. Passo a análise jurídica.

5. **Necessário destacar que, a presente análise estar restrita aos autos impressos do procedimento (Pregão Eletrônico nº 00044/2023), em detrimento de que esta Assessoria Jurídica não detém acesso ao sistema do Pregão Eletrônico. Portanto, a Pregoeira Oficial concretiza a impressão dos autos, mediante o qual a PGM estar restrita ao procedimento ora impresso.**

6. De logo, observa-se que a **publicidade** do procedimento foi garantida, consoante documentação que instrui o presente, obedecendo, assim, aos termos do edital e das Leis nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019 e 8.666/93 (subsidiariamente). Portanto, ocorreu ampla publicidade, através da indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6. **Sessão realizada regularmente** em dia e hora previamente marcados. Apresentação das propostas pelos licitantes, bem como, habilitações.

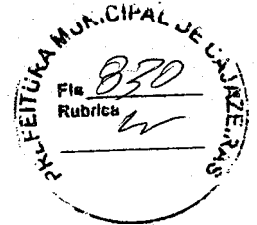
7. Quanto a **Fase recursal**, observa-se a existência nos autos (procedimento impresso) que **não houve intensão de recursos conforme ata de sessão**, observando as disposições da Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.

8. Denota-se que a presente análise jurídica restringe até a ata de realização do **Pregão Eletrônico nº 00044/2023**, conforme documentos que instrui o procedimento. Portanto, a assessoria jurídica estar limitada perante os atos formais que envolvem o procedimento, excluída a análise de mérito, tendo em vista que a apreciação jurídica deve se ater ao cumprimento dos requisitos formais do processo de licitação, não aos aspectos que envolvem o mérito das decisões tomadas pelo administrador/pregoeiro oficial (HC 171.576/RS (j. 17/09/2019)).

9. Portanto, no tocante aos **aspectos formais do procedimento**, verifica-se que foram cumpridos até a fase recursal, excluído aqui a análise de mérito de todos os atos praticado, inclusive a intenção e possível recurso, em detrimento que cabe a autoridade competente nos moldes da Lei nº 10.520/2002 e DECRETO Nº 10.024/2019 fazer a apreciação/decisão.

10. Além disso, ressalta-se que a **adjudicação** conforme depreende-se do exposto no art. 4.º, XXI e XXII, da Lei nº 10.520/02, bem como, homologação cabe a autoridade competente. **Portanto, está apreciação jurídica, quanto aos aspectos formais, estar restrita até a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00044/2023.**

11. Por fim, é imperioso ressaltar que se trata de obrigação do **Pregoeira Oficial**, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c Decreto nº 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, **conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes, no qual esta assessoria jurídica deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que permeia de competência do Ilustríssima Pregoeira.**

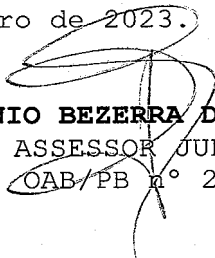


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

12. Assim, ante a verificação do preenchimento de todos os requisitos legais no aspecto formal da **fase externa** do procedimento licitatório contidos nas Leis 10.520/2002, Decreto n° 10.024/2019 e subsidiariamente, na 8.666/1993, **OPINO** pela **regularidade** do procedimento no **viés formal**, no qual cumpriu com as fases do procedimento licitatório até a **Ata de Realização do Pregão Eletrônico n° 00044/2023**, constante nos autos do procedimento, restando excluída aqui a análise de mérito do procedimento, inclusive da fase recursal, em detrimento de que se trata de competência da Pregoeira Oficial.

Este é o parecer.

Cajazeiras-PB, 30 de novembro de 2023.


JÂNIO BEZERRA DE MENEZES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PB n° 25.120